



Bruxelas, 8 de junho de 2023  
(OR. en)

10249/23

ENFOPOL 269  
ENFOCUSTOM 66  
COSI 106  
CULT 71  
JAI 789

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 8 de junho de 2023

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 9387/23

---

Assunto: Conclusões do Conselho sobre a luta contra o tráfico de bens culturais  
– Conclusões do Conselho (8 de junho de 2023)

---

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre a luta contra o tráfico de bens culturais, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 3955.<sup>a</sup> reunião realizada a 8 de junho de 2023.

## **CONCLUSÕES DO CONSELHO**

### **sobre a luta contra o tráfico de bens culturais**

#### **O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

**RECORDANDO** a Estratégia da UE para a União da Segurança 2020-2025<sup>1</sup> e a Estratégia da UE para Lutar contra a Criminalidade Organizada 2021-2025<sup>2</sup>,

**RECORDANDO** as Conclusões do Conselho sobre a abordagem da UE relativamente ao património cultural em situações de conflito e de crise<sup>3</sup>, adotadas em 2021,

**TENDO EM CONTA** as Resoluções 2253, 2199, 2462 e 2347 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que registam com grande preocupação que as organizações terroristas obtêm rendimentos através do tráfico de bens culturais, e a Resolução de 2018 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o retorno ou a restituição de bens culturais aos países de origem,

**TENDO EM CONTA** a Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de janeiro de 2019, sobre reivindicações transfronteiriças de devolução de obras de arte e bens culturais pilhados em conflitos armados e guerras,

**CONGRATULANDO-SE** com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o Plano de Ação da UE para Combater o Tráfico de Bens Culturais<sup>4</sup>, que constitui um passo importante na luta contra este fenómeno e que os Estados-Membros desejam desenvolver,

---

<sup>1</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Estratégia da UE para a União da Segurança, COM(2020) 605 final.

<sup>2</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Estratégia da UE para Lutar contra a Criminalidade Organizada 2021-2025, COM(2021) 170 final.

<sup>3</sup> 9837/21.

<sup>4</sup> 16107/22.

**RECONHECENDO** que o tráfico de bens culturais é uma atividade lucrativa para a criminalidade organizada e tem um impacto devastador e irreversível no património cultural dentro e fora da UE, pelo que exige uma resposta adaptada a nível da UE,

**SALIENTANDO** a necessidade de organizar a nossa resposta em torno de uma melhor prevenção e deteção da criminalidade pelos participantes no mercado e instituições responsáveis pelo património cultural, do reforço das capacidades policiais e judiciais, de uma melhor cooperação internacional e de um maior apoio a outras partes interessadas fundamentais, tal como proposto pela Comissão no plano de ação,

**Prevenção e deteção do tráfico de bens culturais pelos participantes no mercado e instituições responsáveis pela gestão do património cultural**

**CONSIDERANDO** que os participantes no mercado de bens culturais, os colecionadores e as instituições responsáveis pelo património cultural estão bem colocados para ajudar a prevenir e detetar crimes relacionados com bens culturais, pelo que precisam de conhecer a legislação aplicável e outros instrumentos não legislativos que visam prevenir e detetar esses crimes,

**CONSCIENTE** de que a legislação comercial da UE desempenha um papel importante na prevenção e deteção do tráfico de bens culturais devido à sua natureza tipicamente transfronteiriça,

**OBSERVANDO, PORÉM,** que o escrutínio e o controlo do comércio de bens culturais podem divergir consideravelmente no interior do mercado único, onde a rastreabilidade deverá ser melhorada,

**SALIENTANDO** a necessidade de os proprietários ou gestores de coleções públicas e privadas tomarem medidas voluntárias para se protegerem melhor dos crimes contra a propriedade, catalogando exaustivamente as suas coleções – por exemplo com instrumentos existentes, como a identificação de objetos do Conselho Internacional dos Museus (CIM), e através de uma melhor comunicação dos crimes contra a propriedade, de modo a que os bens culturais roubados apareçam rapidamente e com uma descrição pormenorizada nas bases de dados nacionais e da Interpol sobre obras de arte roubadas,

**RECORDANDO** a importância crucial de investigar as redes criminosas e os fluxos de capitais ilícitos subjacentes aos casos individuais de tráfico, bem como o facto de os bens culturais adquiridos legalmente também poderem ser utilizados de forma abusiva por criminosos para fins de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo,

**Reforçar as capacidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e do sistema judiciário**

**SALIENTANDO** que as informações disponíveis atualmente não refletem de forma adequada a prevalência e o âmbito do tráfico de bens culturais,

**CONSIDERANDO** que as autoridades públicas precisam de ter uma compreensão adequada do *modus operandi* dos criminosos, partilhar informações, estar cientes dos requisitos de cooperação intra e interagências e dispor de ferramentas específicas, incluindo tecnologias modernas como *software* para o registo e deteção de fluxos ilegais de bens culturais ou equipamento de vigilância para proteger sítios importantes,

**RECORDANDO** a necessidade de melhorar os intercâmbios e a cooperação entre as autoridades nacionais especializadas neste domínio da criminalidade,

**OBSERVANDO** que os traficantes de bens culturais tiram proveito da tipificação penal desigual das infrações em causa no interior da UE,

**Intensificar a cooperação internacional e otimizar o apoio das partes interessadas**

**CONSIDERANDO** o valor do património cultural para a sociedade e a sua vulnerabilidade a danos criminosos em regiões de conflito e de crise,

**SALIENTANDO** a necessidade de salvaguardar o património cultural nas zonas de conflito, e em particular a situação específica da Ucrânia, que requer novas medidas para salvaguardar o património cultural ucraniano no contexto da guerra de agressão da Rússia,

**CONSIDERANDO** o conhecimento limitado que o público tem dos danos que o tráfico de bens culturais pode causar,

**CONGRATULA-SE COM O PLANO DE AÇÃO DA COMISSÃO E CONVIDA-A A EMPREENDER AS SEGUINTE AÇÕES:**

1. Lançar um diálogo com o mercado da arte, em estreita colaboração com a UNESCO, sobre as questões relacionadas com a proteção e o comércio de bens culturais no mercado único, incluindo um evento de alto nível a realizar em 2023;
2. Desenvolver e estabelecer o sistema eletrónico para a importação de bens culturais na União (o "sistema IBC") e alargá-lo a fim de gerir também a exportação de bens culturais, com base nas conclusões de um estudo de viabilidade;
3. Continuar a financiar o desenvolvimento de soluções para melhorar a rastreabilidade e a deteção de bens culturais, emitir orientações para os Estados-Membros sobre a criação de registos de vendas (incluindo as vendas em linha), com informação detalhada sobre o vendedor e o comprador, bem como sobre o objeto cultural posto à venda, e propor, para qualquer pessoa que exerça atividades comerciais no setor dos bens culturais nos Estados-Membros, a obrigação de manter um registo das transações de bens culturais. O futuro estudo de viabilidade deverá examinar as modalidades concretas;
4. Estudar medidas para assegurar uma harmonização e interligação, a nível da UE, das bases de dados dos Estados-Membros sobre bens culturais roubados, incluindo uma ligação à base de dados da Interpol sobre obras de arte roubadas e a outras bases de dados relevantes;
5. Cooperar com o CIM para promover o seu Código Deontológico para Museus, melhorar capacidades e proporcionar formação ao pessoal dos museus e das instituições responsáveis pelo património cultural em vários Estados-Membros, para que possam registar e proteger melhor as suas coleções;
6. Identificar e facilitar a utilização de categorias mais uniformes para a recolha de dados com o apoio da Europol, o que poderá conduzir no futuro à recolha de dados a nível da UE por meio do EUROSTAT;

7. Acrescentar o tráfico de bens culturais ao programa do curso de formação inicial dos agentes do corpo permanente para a deteção da criminalidade transfronteiriça da Frontex;
8. Avaliar as ferramentas de investigação digital existentes (incluindo as financiadas pela Comissão), promovendo o acesso dos Estados-Membros às mesmas, e convidar o Conselho de Compensação Europeu a avaliar se tal poderá ser apoiado pelo Laboratório de Inovação da Europol e por outras iniciativas neste domínio;
9. Proceder a um levantamento da legislação nacional dos Estados-Membros que tipifica penalmente o tráfico de bens culturais e um levantamento da aplicação da Convenção de Nicósia;
10. Aumentar o apoio à proteção dos bens culturais ucranianos contra a destruição, o roubo e a exportação ilícita, apoiando o registo e, se solicitada, a evacuação e proteção física das coleções;
11. Melhorar as capacidades dos países terceiros em matéria de cooperação transfronteiras e de investigações sobre o branqueamento de capitais relacionado com bens culturais, designadamente alargando o âmbito de aplicação do Instrumento Global da UE de Luta contra o Branqueamento de Capitais, de modo a abranger a Ásia e a América Latina;
12. Prestar apoio financeiro ao CIM, a fim de melhorar o Observatório do CIM, que centraliza e divulga informação e recursos para melhorar a compreensão do público internacional e orientar as políticas com vista a proteger os bens culturais;
13. Apoiar a UNESCO na criação de um manual para jornalistas, consagrado à cobertura de crimes relacionados com o património cultural;
14. Apoiar iniciativas que promovam a participação dos jovens através do programa Europa Criativa, do Corpo Europeu de Solidariedade e do Erasmus+;

## EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS A:

15. Promover a sensibilização para assegurar que as coleções públicas e privadas inventariam os bens na sua posse e os registam nas bases de dados relevantes, e comunicam os casos de crimes contra o património às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, com base em normas e instrumentos acordados a nível internacional (como a norma de identificação de objetos Object ID, as normas para bibliotecas e arquivos ou a base de dados da Interpol sobre obras de arte roubadas);
16. Caso não existam bases de dados nacionais específicas de bens culturais roubados, ponderar criá-las e geri-las, e melhorar as existentes, ponderando a possível interligação com a base de dados da Interpol sobre obras de arte roubadas;
17. Comunicar os bens culturais roubados à Interpol através da sua base de dados sobre obras de arte roubadas e partilhar informações sobre casos de tráfico de bens culturais com a Europol e a Interpol e outras autoridades competentes, a fim de melhorar o quadro de informações;
18. Reforçar a cooperação eficaz e a partilha de informações entre as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras, inclusive através da Organização Mundial das Alfândegas, e com a Comissão<sup>5</sup> através do Sistema de Informação Aduaneiro, a fim de combater a fraude e outros crimes relacionados com bens culturais;
19. Identificar, avaliar e compreender os riscos do tráfico de bens culturais no contexto do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da sua avaliação nacional dos riscos ao abrigo da legislação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, e adotar medidas adequadas para atenuar esses riscos;
20. Sensibilizar e emitir orientações destinadas ao setor privado sobre a melhor forma de cumprir as suas obrigações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, em cooperação com as autoridades competentes;

---

<sup>5</sup> Ver o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1-16).

21. Melhorar a cooperação entre as entidades obrigadas do mercado da arte e das antiguidades, do setor financeiro, das unidades de informação financeira e das autoridades responsáveis pela aplicação da lei especializadas, que podem incluir as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes em matéria de luta contra o tráfico de bens culturais, partilhando conhecimentos e formação sobre os riscos e tipos de atividades ilegais relacionadas com bens culturais, tendo simultaneamente em conta as possibilidades de cooperação entre entidades públicas e privadas, bem como ponderando a criação de um sistema de alerta específico ou de perfis de risco quando há bens culturais envolvidos em transações financeiras, penhores, empréstimos ou obrigações;
22. Incentivar o cumprimento da obrigação de diligência devida e a transparência das transações, em conformidade com o Código Internacional de Ética da UNESCO para Negociantes de Bens Culturais e o Código Deontológico do CIM para Museus;
23. Otimizar o potencial da EMPACT nos casos de tráfico de bens culturais, nomeadamente no âmbito das investigações sobre as redes criminosas e os correspondentes fluxos monetários ilícitos;
24. Tirar pleno partido do apoio e dos conhecimentos especializados da Europol e da Eurojust em matéria de aplicação da lei e cooperação judiciária transfronteiras;
25. Reforçar de modo adequado, se necessário, as capacidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades judiciárias nacionais, por exemplo através da criação e formação de unidades especializadas de aplicação da lei e de equipas especializadas de procuradores, bem como através da prestação de formação de base aos agentes da polícia, das alfândegas e da guarda de fronteiras responsáveis pelos controlos de rotina;
26. Ponderar a celebração de memorandos de entendimento entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as instituições de gestão do património cultural competentes, a fim de assegurar o manuseamento e o armazenamento adequados dos bens culturais apreendidos ou declarados perdidos;

27. Considerar a possibilidade de assinar, ratificar e aplicar a Convenção de Nicósia do Conselho da Europa sobre infrações em matéria de bens culturais, ou aplicar os seus princípios sempre que tal seja considerado mais adequado;
28. Considerar a possibilidade de assinar e ratificar a Convenção da UNESCO, de 1970, relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais e a Convenção UNIDROIT, de 1995, sobre os Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados;
29. Estudar medidas para restituir objetos roubados aos legítimos proprietários independentemente do prazo de prescrição da responsabilidade criminal;

**INCENTIVA OS ESTADOS-MEMBROS, EM COOPERAÇÃO COM A COMISSÃO, A:**

30. Apoiar o reforço e a continuidade da rede EU CULTNET para tirar pleno partido do seu potencial, inclusive através do destacamento de pessoal adequado para se criar um ponto de contacto da EU CULTNET na Europol, com o objetivo de coordenar atividades conjuntas, trabalhar em articulação com intervenientes internacionais e contribuir para o trabalho operacional e estratégico na luta contra o tráfico de bens culturais, e através do desenvolvimento de medidas comuns, como um acesso mais rápido das autoridades responsáveis pela aplicação da lei aos necessários conhecimentos especializados dos arqueólogos ou dos profissionais do património cultural; deverá ser contemplado o financiamento a longo prazo do ponto de contacto;
31. Prosseguir a aplicação das Conclusões do Conselho sobre a abordagem da UE relativamente ao património cultural em situações de conflito e de crise<sup>6</sup> e continuar a acompanhar os progressos alcançados;
32. Aplicar a Resolução do Conselho sobre o plano de trabalho da UE para a cultura 2023-2026 apoiando o intercâmbio de informações entre os profissionais do património cultural e as autoridades competentes em matéria de luta contra o tráfico de bens culturais por meio de uma série de seminários e de atividades de aprendizagem entre pares;

---

<sup>6</sup> 9837/21.

33. Criar uma rede de profissionais do património cultural e arqueólogos capazes de providenciar conhecimentos especializados para ajudar em investigações criminais e tirar partido da coordenação efetuada pelo ponto de contacto da EU CULTNET na Europol; e participar, se for caso disso, no âmbito da EMPACT. A Comissão é convidada a apoiar a rede conforme adequado;
34. Ponderar a criação de um motor de pesquisa específico para detetar o tráfico de bens culturais, ou avaliar as possibilidades de combinar as capacidades informáticas/bases de dados existentes, em cooperação com o Laboratório de Inovação da Europol, após parecer positivo do Conselho de Compensação Europeu do Laboratório de Inovação, a fim de criar uma ferramenta informática abrangente para a análise dos bens culturais comercializados;
35. Tendo devidamente em conta os trabalhos em curso neste domínio, considerar o papel das criptofichas não fungíveis (NFT) na luta contra o tráfico de bens culturais, especialmente no que diz respeito a transações que envolvam obras de arte digitais;
36. Acompanhar e fazer o balanço da execução das ações previstas nas presentes conclusões do Conselho cinco anos após a sua adoção.

---